



Cuiabá – MT, 04 de setembro de 2013.

Desembargador **SEBASTIÃO DE MORAES FILHO**

Corregedor-Geral da Justiça

x.

Departamento de Orientação e Fiscalização da Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça, em Cuiabá, 05 de setembro de 2013.

NILCEMEIRE DOS SANTOS VILELA

Diretora do Departamento

Visto:

LUSANIL EGUES DA CRUZ

Coordenador da Secretaria da Corregedoria

Pedido de Férias

PORTARIA Nº 60/2013-CGJ

O DESEMBARGADOR SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições normativas e nos termos do artigo 37, Constituição Federal, artigos 32 a 36, Lei Federal 8.935/94, artigos 21 e 22, Lei Estadual 6.940/97, artigo 2º do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça, item 2.8.14.2 da CNGCE – Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral da Justiça relativas ao Foro Extrajudicial,

Considerando a necessidade de fiscalização do Poder Judiciário conforme o artigo 236, § 1º, Constituição Federal, sobre as atividades dos notários e registradores;

Considerando os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37, caput, Constituição Federal de 1988), que permeiam a atividade delegada;

Considerando as irregularidades consistentes na falta de recolhimento da verba do FUNAJURIS, de forma reiterada, e por vários meses, conforme verificado nos Relatórios de Fiscalização nº 59/2009, 82/2010, 158/2010 e 42/2011;

Considerando que tal omissão se traduz em apropriação de verba que não pertence ao notário/registrator;

Considerando a falta de providências por parte do Corregedor Permanente;

RESOLVE:

Artigo 1º-Instaurar Processo Administrativo para a apuração de irregularidades praticadas pelo **Titular do 2º Serviço Notarial e Registral de Pedra Preta, Edison Luis Cavalcanti Garcia, consistentes no não-recolhimento das verbas ao FUNAJURIS,** conforme apurado nos Relatórios de Fiscalização n.ºs 59/2009, 82/2010, 158/2010 e 42/2011, cujos valores não atualizados, em 17 de setembro de 2012, alçavam o débito de R\$ 233.002,68 (duzentos e trinta e três mil e dois reais e sessenta e oito centavos).

Artigo 2º - Da avocação do procedimento nº 1/2011, código 19851, da Diretoria do Foro da Comarca de Pedra Preta, e da instauração de Processo Administrativo Disciplinar no âmbito da Corregedoria Geral da Justiça

§ 1º Da avocação

A avocação do referido procedimento se impõe, pois, constatada a irregularidade, remeteu-se ofício ao Diretor do Fórum com cópia dos relatórios para as providências (fls. 29 e 30 – agosto de 2011).

Ante a inércia da Diretoria do Foro, determinou-se novamente que fossem adotadas as providências no prazo de 90 (noventa) dias (fl. 38 – 30 de janeiro de 2013).

Oficiou-se à Diretoria do Foro para que informasse o procedimento adotado para a apuração da falta do Delegatário, assinalando o prazo de 90 dias para a solução do caso.

Entretanto, informou a Juíza Diretora do Foro em 22 de fevereiro de 2013 por meio do ofício juntado às fls. 40, Pedido de Providências 272/2011, que o 2º Serviço Notarial e Registral de Pedra Preta não recolheu os valores encontrados no Relatório de Fiscalização 42/2011, silenciando acerca do procedimento adotado para a apuração da infração disciplinar.

Além disso, ratifica-se a situação à fl. 44, autos mencionados, com a informação n.º 231/2013-DCA segundo a qual a serventia não efetuou nenhum recolhimento ao FUNAJURIS referente às pendências apresentadas no Relatório n.º 042/2011, que somam a quantia de R\$ 16.939,26, valor esse específico ao relatório mencionado.

O único procedimento instaurado acerca do tema em face do Sr. Edison Luis Cavalcanti Garcia é o de nº 1/2011, código 19851.

Consultando o processo através do Sistema de Inspeção e Acompanhamento de Produção, verificou-se que foi determinado no dia **19 de outubro de 2011** que o Delegatário recolhesse os valores apurados no Relatório de Fiscalização n.º 042/2011, sob pena de instauração de Processo Administrativo Disciplinar, não tendo os autos recebidos qualquer movimentação desde o dia **24 de novembro de 2011**.

O processo tramita há **744 (setecentos e quarenta e quatro) dias**, sendo injustificável o retardamento por tão longo período para apuração da responsabilidade do Delegatário pelas eventuais faltas cometidas, o que pode dar ensejo à prescrição e eventual responsabilidade daquele que deu causa ao fenômeno por sua desídia.

Pela letargia na apuração, mostra-se extremamente recomendável que o Procedimento em tramite nesta Corregedoria-Geral em razão de toda inércia exposta, **avocando-se** o Procedimento n.º 1/2011, código 19851, numeração única 1126-56.2011.811.0022, em trâmite na Diretoria do Foro da Comarca de Pedra Preta. A medida tem apoio no artigo 2º do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça[1]. O prazo para a remessa dos autos é de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º Da instauração do Processo Administrativo Disciplinar no âmbito da Corregedoria Geral da Justiça

Da relação entre o Estado e o seu agente delegatário, ressaí que o primeiro é o titular do poder disciplinar, o de apurar a existência de faltas ou denúncias.

É o que ocorre. Além do mais, os autos nos quais se determinou o recolhimento das quantias não-recolhidas encontram-se paralisados na primeira instância administrativa (744 dias), o que recomenda que o referido processo administrativo disciplinar por lá não tenha trâmite.

A instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar é necessária, para verificar a omissão do dever de agir de ofício, sobretudo pela gravidade do fato que, in abstracto, nos termos do item 2.8.14.2 da CNGCE, sujeita o infrator à pena de perda de delegação. Deve-se obedecer estritamente os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal[2].

No ponto, o Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado, em seu inciso XL, do artigo 43[3], admite a instauração de Processo Administrativo Disciplinar no âmbito da Corregedoria Geral da Justiça.

Esclareça-se que o Corregedor Geral pode delegar quaisquer poderes ou atribuições a Juizes Auxiliares da Corregedoria, a Juizes de Direito ou Substituto, conforme disciplina o § 1º, do artigo 38, do Código de Organização Judiciária do Estado de Mato Grosso (COJE). A competência para a apreciação restou patente no recurso 097170-72.2012, julgado pelo Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

Importante observar que o pagamento não opera o automático perdão



tácito, sendo, pois, independentes a cobrança e a apuração de responsabilidade administrativa.

Artigo 3º - Liminar de afastamento cautelar

O afastamento liminar do cargo é apreciável ex officio em razão do artigo 35, § 1º e 36, caput, Lei 8.935/94.

Entende este Corregedor ser necessário o afastamento do Notário do cargo.

A Lei 8.935/94 dispõe em seu artigo 31 acerca das infrações disciplinares a que estão sujeitos os notários e oficiais de registro, dentre as quais a inobservância de registro às penalidades previstas nesta lei (inciso I). Já o artigo 32 disciplina as penalidades, que vão desde a repreensão até a perda da delegação.

A norma possibilita a perda do cargo que dependerá de decisão decorrente de processo administrativo instaurado pelo juízo competente (art. 35, II). Diz mais que, quando o caso configurar a perda da delegação, o juízo competente **suspenderá** o notário ou o oficial de registro até a decisão final e **designará interventor**, cujo prazo de suspensão preventiva será de **90 (noventa) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias** (art. 36[4]).

Assim, para haver o afastamento cautelar preventivo, necessário que o caso configure possível a perda de delegação, sendo que a suspensão do notário se dará até a decisão final.

A obrigação do notário é recolher mês a mês os valores, mas ele vem se abstendo por largo espaço de tempo de fazer o recolhimento devido, sendo que a situação persiste dia após dia, mês após mês, ano após ano.

Pelo relatório de fiscalização, depreende-se que em 17 de setembro de 2012 a dívida alcançava a soma de R\$ 233.002,68 (duzentos e trinta e três mil e dois reais e sessenta e oito centavos) (fl. 36). Esses valores foram apurados nos Relatórios de Fiscalização n.º 59/2009, 82/2010, 158/2010 e 42/2011.

In abstracto, o caso é de perda de delegação, conforme a CNGCE – Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral da Justiça relativas ao Foro Extrajudicial, item 2.8.14.2:

"A falta ou o atraso no recolhimento do valor devido ao Fundo de Apoio ao Judiciário – FUNAJURIS, caracteriza a infração prevista no artigo 31, inciso I da Lei 8.935/94, sujeitando o infrator à sanção prevista no artigo 32, inciso IV (perda da delegação), com observância do disposto no artigo 35, inciso II e § 1º, todos da mesma lei."

Pois bem. A um juízo de cognição sumária não-exauriente, se fazem presentes os pressupostos necessários ao afastamento.

A prova robusta, mais do que a fumaça do bom direito, advém do fato de o cartorário deixar de recolher vultosas quantias ao FUNAJURIS, apropriando-se de numerário que não lhe pertence, pois tem destinação certa e regramento legal disciplinador.

Anota-se que o Supremo Tribunal Federal, na ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.151-1 – Mato Grosso, julgou constitucional o dispositivo impugnado (Lei Estadual 8.033/2003), salvo o artigo 2º, § 1º.

O perigo da demora advém do fato de o afastamento ser necessário para que a atividade torne à regularidade, sejam procedidos os recolhimentos devidos e que o processo administrativo transcorra normalmente, sem a interferência do cartorário.

Assim, **determino** o afastamento cautelar do **Titular do 2º Serviço Notarial e Registral de Pedra Preta, Edison Luis Cavalcanti Garcia, pelo período de 90 (noventa) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias**, se necessário for, enquanto transcorre o processo administrativo.

Artigo 4º - Da intervenção

A possibilidade de nomeação do interventor advém do artigo 35, § 1º[5], c/c artigo 36, § 1º, ambos da Lei 8.935/94.

Não entendo prudente a nomeação do substituto para a conveniência do serviço, mesmo porque a ausência do recolhimento se arrasta há anos e qualquer providência foi adotada. Ademais, necessário nomear pessoa livre da esfera de influência do cartorário titular.

§ 1º Da designação de interventor

Assim, prudente a nomeação de interventor, o que o fazemos na pessoa de **ADRIANO JOAQUIM DA SILVA**, brasileiro, casado, residente e domiciliado na Comarca de Juscimeira-MT, titular do Cartório de 1º Ofício do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos.

§ 2º Da remuneração do interventor

Durante o período de afastamento, o titular perceberá metade da renda líquida da serventia; a outra metade será depositada em conta bancária especial, com correção monetária. Absolvido o titular, receberá ele o montante dessa conta; condenado, caberá esse montante ao interventor. Entretanto, mesmo se absolvido caberá ao interventor valor equivalente à verba mínima estipulada pelo Fundo de Compensação aos Registradores Civis das Pessoas Naturais – descontada da quantia depositada, a título de remuneração de seu trabalho.

Artigo 5º - Da atualização do débito

Determino ao Departamento de Controle e Arrecadação que atualize o débito e informe quantas declarações estão em aberto.

Após, notifique-se o responsável pelo 2º Serviço Notarial e Registral de Pedra Preta para quitá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Da cobrança

Esgotado o prazo sem o devido pagamento, encaminhadas cópias dos autos à Procuradoria-Geral do Estado para a cobrança devida.

Artigo 6º -Do levantamento do envio dos lotes de retorno de selos

Determino ao DOF – Departamento de Orientação e Fiscalização para que proceda ao levantamento do envio dos lotes de retorno de selos para este Tribunal, desde o início da utilização do selo digital.

Artigo 7º - Da notificação e da defesa

O prazo para a apresentação da defesa escrita é de 10 (dez) dias, contados da notificação do investigado.

Artigo 8º-Do prazo de duração do processo administrativo

Fixo o prazo de duração do presente procedimento em 60 (sessenta) dias prorrogável por mais 60 (sessenta) dias (art. 179, Lei Complementar Estadual 04/90).

Artigo 9º - Dos juízes responsáveis pela fiscalização

Determino ao Departamento de Orientação e Fiscalização que informe qual(is) o(s) juiz(es) responsável(is) pela Diretoria do Foro da Comarca de Pedra Preta desde o dia 15 de junho de 2011 até a presente data.

Artigo 10 - Dos devedores do FUNAJURIS

Elabore-se uma lista de titulares e interinos de serventias devedores do FUNAJURIS. Constatados os devedores, sejam instaurados Pedidos de Providência individualizados, para fiscalização dos interinos e titulares de serventias devedores do FUNAJURIS, se isso ainda não houver sido feito.

Artigo 11 - Da remessa de cópias ao Ministério Público



Sejam extraídas cópias dos processos e encaminhadas ao Ministério Público para que ao seu alvedrio atue se ficar configurado algum tipo penal (v.g. peculato ou apropriação indébita) no não-recolhimento do FUNAJURIS conforme determina a lei.

Artigo 12- Encaminhem-se Ofícios-Circulares para os Juizes e Serventias do Estado, bem como expediente para a ANOREG com cópia desta Portaria, com a finalidade de ciência e uniformização dos procedimentos aqui definidos.

Artigo 13- Expeçam-se cartas de ordem para os juízos de Pedra Preta e Juscimeira, com a finalidade de cumprimento da liminar, notificação do processado para que tenha ciência do presente e apresente defesa, bem como para a notificação do interventor. Prazo de cumprimento: 24 horas.

Registre-se, autue-se e cumpra-se.

Cuiabá, 03 de setembro de 2013

Desembargador **SEBASTIÃO DE MORAES FILHO**
Corregedor Geral da Justiça

[1] Art. 2º - O Corregedor-Geral da Justiça, os Juizes Auxiliares e órgãos de assessoramento poderão, a qualquer momento, avocar a si, segundo seu critério, as competências delegadas neste Regimento Interno.

2 "O apenamento tem caráter administrativo, compatível com a relação entre o Estado e seu agente, sendo aquele o titular do poder disciplinar, cujo exercício consiste em verificar a existência de faltas, apurar denúncias de seu cometimento, levantar fatos, instaurar sindicância e processo administrativo, enfim, encerrando o caminho do disciplinamento necessário, absolvendo o acusado ou lhe aplicando a punição prevista em lei, observado com rigor o direito ao contraditório e garantida a ampla defesa".

(CENEVIVA, Walter. Lei dos Notários e Registradores Comentada, 6ª edição, 2ª tiragem, 2008, São Paulo, Ed. Saraiva, p. 231).

3 "XL - Instaurar ou delegar a instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar contra servidores da Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça, notários e registradores, e aplicar as penas correlatas, na forma da lei".

4 "Art. 36. Quando, para a apuração de faltas imputadas a notários ou a oficiais de registro, for necessário o afastamento do titular do serviço, poderá ele ser suspenso, preventivamente, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por mais 30 (trinta).

§ 1º Na hipótese do caput, o juízo competente designará interventor para responder pela serventia, quando o substituto também for acusado das faltas ou quando a medida se revelar conveniente para os serviços.

§ 2º Durante o período de afastamento, o titular perceberá metade da renda líquida da serventia; a outra metade será depositada em conta bancária especial, com correção monetária.

§ 3º. Absolvido o titular, receberá ele o montante dessa conta; condenado, caberá esse montante ao interventor".

5 "Art. 35. A perda da delegação dependerá:

- I – de sentença judicial transitada em julgado; ou
- II – de decisão decorrente de processo administrativo instaurado pelo juízo competente, assegurado amplo direito de defesa.

§ 1º. Quando o caso configurar a perda da delegação, o juízo competente suspenderá o notário ou oficial de registro, até a decisão final, e designará interventor, observando-se o disposto no art. 36".

x.
Departamento de Orientação e Fiscalização da Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça, em Cuiabá, 05 de setembro de 2013.

NILCEMEIRE DOS SANTOS VILELA

Diretora do Departamento

Visto:

LUSANIL EGUES DA CRUZ

Coordenador da Secretaria da Corregedoria

Diretoria Geral

Portaria Presidência

PORTARIA N. 433/2013-PRESO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, Cria o Comitê Estadual de Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso. CONSIDERANDO a necessidade de gerenciar os projetos referentes à Tecnologia da Informação no âmbito do Poder Judiciário de Mato Grosso; CONSIDERANDO a necessidade de dar cumprimento ao art. 12 da Resolução nº 90/2009 do Conselho Nacional de Justiça; RESOLVE: Art. 1º Criar o Comitê Estadual de Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, com a seguinte composição: I – Um desembargador indicado pelo Presidente do Tribunal de Justiça que será o Coordenador; II – Um juiz de direito indicado pelo Presidente do Tribunal de Justiça; III – O Coordenador da CTI; IV – O Coordenador de Planejamento; V – O Coordenador Financeiro; VI – O Coordenador da Corregedoria; VII – O Coordenador Judiciário. Art. 2º Compete ao Comitê Estadual de Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso: I – Auxiliar o Comitê Gestor de Política de Segurança da Informação; II – Prestar informações técnicas ao Conselho Nacional de Justiça; III – Elaborar e controlar o Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI); IV – Elaborar e controlar o Planejamento Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação (PETIC); V – Propor à administração do Poder Judiciário critério para orientar a aquisição de bens e serviços alusivos à área de Tecnologia da Informação; VI – Planejar a capacitação de colaboradores, servidores e magistrados na área de Tecnologia da Informação; VII – Incentivar o desenvolvimento e o aperfeiçoamento do processo eletrônico judicial e administrativo pelo Poder Judiciário de Mato Grosso; VIII – Coordenar e controlar as atividades para implantação de sistemas no âmbito do Poder Judiciário de Mato Grosso; IX – Definir a prioridade no desenvolvimento de sistemas; X – Definir a prioridade de criação e adequação de funcionalidades nos sistemas; XI – Propor a regulamentação do uso de sistemas e softwares no âmbito do Poder Judiciário de Mato Grosso; XII – Orientar e controlar as ações e investimentos em Tecnologia da Informação no Poder Judiciário Estadual; XIII – Avaliar a viabilidade de convênios e termos de cooperação na área de Tecnologia da Informação; XIV – Criar grupo/subcomitês para auxiliar nas tarefas que lhe são conferidas nos incisos acima; Art. 3º O Comitê Estadual de Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso se reunirá ordinariamente a cada 2 (dois) meses. Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente as portarias 188/2013/PRES, 187/2013/PRES, 183/2013/PRES, 185/2013/PRES E 184/2013/PRES. Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. P. R. Cumpra-se. Cuiabá, 03 de setembro de 2013. Desembargador ORLANDO DE ALMEIDA PERRI Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA N. 433/2013-PRES
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, Cria o Comitê Estadual de Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso. CONSIDERANDO a necessidade de gerenciar os projetos referentes à Tecnologia da Informação no âmbito do Poder Judiciário de Mato Grosso; CONSIDERANDO a necessidade de dar cumprimento ao art. 12 da Resolução nº 90/2009 do Conselho Nacional de Justiça; RESOLVE: Art. 1º Criar o Comitê Estadual de Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, com a seguinte composição: I – Um desembargador indicado pelo Presidente do Tribunal de Justiça que será o Coordenador; II – Um juiz de direito indicado pelo Presidente do Tribunal de Justiça; III – O Coordenador da CTI; IV – O Coordenador de Planejamento;